



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 28 /CAOTPL

ASSUNTO: Parecer - Proposta de Lei 125/XII/2.^a (GOV)

Sua honra

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao **PPL 125/XII-GOV - Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos**, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, verificando-se a ausência dos GP do PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2013.02.26.

Com os melhores cumprimentos,

e a cordial e estíma pessoal

Palácio de São Bento, 26.02.13

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

António Ramos Preto
(António Ramos Preto)



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PROPOSTA DE LEI N.º 125/XII/2.ª (GOV)

Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

PARECER

I. Dos Considerandos

Nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, à Assembleia da República, a **Proposta de Lei n.º 125/XII/2.ª**, sob a designação ***Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos***.

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, a Proposta de Lei foi admitida a 11 de Janeiro de 2013, tendo, nessa data, e por determinação de Sua Excelência A Presidente da Assembleia da República, baixado à **Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**, para efeitos de elaboração e aprovação do respetivo **Parecer**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido distribuída em 17 de Janeiro de 2013, data em que foi o signatário do presente Parecer nomeado Relator.

O texto inicial da Proposta de Lei foi substituído a pedido do Governo em 18 de Janeiro de 2013.

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos n.º 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova a Revisão do Código do Trabalho), a mesma iniciativa foi colocada em apreciação pública, processo que decorreu entre 26 de Janeiro e 25 de Fevereiro de 2013, data de elaboração do presente Parecer.

Nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, foi elaborada a Nota Técnica sobre a aludida Proposta de Lei, iniciativa que observa os requisitos formais respeitantes às iniciativas legislativas em geral e às propostas de lei em particular, contendo uma Exposição de Motivos e obedecendo ao formulário de uma Proposta de Lei, cumprindo, igualmente e por essa via, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

Em cumprimento do disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, foi promovida a consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, tendo sido recebidos os Pareceres da 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e da Presidência do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, foi promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, tendo sido recebidos os Pareceres de ambas as entidades.

Foram igualmente recebidos contributos da Associação dos Consumidores da Região dos Açores, da União Geral de Consumidores e da Confederação dos Agricultores de Portugal.

A Proposta de Lei n.º 125/XII/2.ª visa alterar o estatuto jurídico da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P., com o intuito de se proceder *«(...) ao reforço da independência da ERSAR no exercício das respetivas funções, designadamente, através da redução dos poderes de tutela a atos específicos que não contendem com a intervenção de regulação e supervisão, nos termos da lei e dos estatutos, e, ainda, mediante a alteração do estatuto dos membros do conselho de administração quanto ao processo de designação, ao período dos mandatos, às garantias de inamovibilidade e às regras de cessação dos mandatos»*.

Com tal objetivo, a Proposta de Lei, segundo o Governo, reconhece e acentua *«(...) a autonomia do regulador face ao poder executivo, concedendo-lhe um estatuto e os meios para defender o interesse geral e os interesses dos utilizadores dos serviços regulados, com salvaguarda da viabilidade económica das entidades gestoras e dos seus legítimos interesses»*.

Nestes termos, a Proposta de Lei altera a natureza jurídica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, atribuindo-lhe o estatuto de *«(...) entidade administrativa independente de supervisão e regulação dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e urbanas e de gestão de resíduos urbanos»* (vide artigo 6.º), com a missão de *«(...) supervisão e a regulação dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano, nos termos da lei e dos respetivos estatutos»* (vide artigo 28.º).



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

II. Da Opinião do Deputado Relator

Sendo a opinião do Relator de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator exime-se, nesta sede, de emitir quaisquer considerações políticas sobre a Proposta de Lei em apreço, reservando a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em Sessão Plenária, o que sucederá já no próximo dia 28 de Fevereiro de 2013.

III. Das Conclusões

Nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, à Assembleia da República, a **Proposta de Lei n.º 125/XII/2.ª**, sob a designação ***Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos***.

A Proposta de Lei n.º 125/XII/2.ª reúne os requisitos formais, constitucionais e regimentais para ser discutida em Plenário, por observar os requisitos formais respeitantes às iniciativas legislativas em geral e às propostas de lei, em particular (contendo uma Exposição de Motivos e obedecendo ao formulário de uma Proposta de Lei, cumprindo, igualmente e por essa via, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário).

A Proposta de Lei n.º 125/XII/2.ª visa alterar o estatuto jurídico da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P.

Em cumprimento do disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, foi promovida a consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto, e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, foi promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos n.º 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova a Revisão do Código do Trabalho), a mesma iniciativa foi colocada em apreciação pública, processo que decorreu entre 26 de Janeiro e 25 de Fevereiro de 2013, data de elaboração



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

do presente Parecer, tendo sido recebidos apenas os contributos da Associação das Empresas Portuguesas para o Setor do Ambiente (AEPISA), da CGTP-IN, do STAL e da UGT.

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local considera que a Proposta de Lei em apreço se encontra em condições de subir a Plenário, e emite o presente **Parecer**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 136.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 25 de Fevereiro de 2013

O Deputado Relator,

(Pedro Farmhouse)

O Presidente da Comissão,

(António Ramos Preto)

IV. Anexos

Anexa-se, ao presente Parecer, a Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 125/XII/2.ª (GOV), elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 125/XII (2.ª)

Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (GOV).

Data de admissão: 11 de janeiro de 2013

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, da autoria do Governo, visa alterar o estatuto jurídico da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I. P.), que passa a denominar-se Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

De acordo com a exposição de motivos desta proposta de lei "...O sector das águas e resíduos, no qual a ERSAR intervém, encontra-se a ser alvo de um profundo processo de reorganização estrutural, com os objetivos de resolução dos problemas ambientais identificados de primeira geração e de incremento da sustentabilidade económico-financeira..."

Neste sentido, segundo o Governo, "...Este diploma visa, assim, reconhecer e acentuar a autonomia do regulador face ao poder executivo, concedendo-lhe um estatuto e os meios para defender o interesse geral e os interesses dos utilizadores dos serviços regulados, com salvaguarda da viabilidade económica das entidades gestoras e dos seus legítimos interesses...."

É objetivo do Governo, com a apresentação da presente iniciativa, proceder "... ao reforço da independência da ERSAR no exercício das respetivas funções, designadamente, através da redução dos poderes de tutela a atos específicos que não contendem com a intervenção de regulação e supervisão, nos termos da lei e dos estatutos, e, ainda, mediante a alteração do estatuto dos membros do conselho de administração quanto ao processo de designação, ao período dos mandatos, às garantias de inamovibilidade e às regras de cessação dos mandatos..."

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Contém normas transitórias, nos termos do artigo 4.º e seguintes, bem como uma norma revogatória, nos termos do artigo 9.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/93, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 10.º da proposta.

III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

As atividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente.

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos ERSAR, I. P. é, atualmente, a entidade reguladora desses serviços. Tem por objetivo assegurar uma correta proteção dos utilizadores dos serviços de águas e resíduos, evitando possíveis abusos decorrentes dos direitos de exclusivo, por um lado, no que se refere à garantia e ao controlo da qualidade dos serviços públicos prestados e, por outro, no que respeita à supervisão e ao controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal. Assegura ainda as condições de igualdade e transparência no acesso e no exercício da atividade de serviços de águas e resíduos e nas respetivas relações contratuais, bem como consolidar um efetivo direito público à informação geral sobre o sector e sobre cada uma das entidades gestoras.

Em termos de evolução histórica, o Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) foi criado em 1997 pelo Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de agosto que assumiu a responsabilidade de entidade reguladora desses serviços. O seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de maio.

Em 2009, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de Outubro, que procedeu à transformação do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) em Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

(ERSAR) e aprovou a respetiva orgânica, tendo em vista reforçar a regulação do sector, alargar o âmbito de intervenção regulatória a todas as entidades gestoras destes serviços, independentemente do modelo de gestão, e uniformizar os procedimentos junto de todas elas. Revoga, ainda, o Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de novembro.

Esclarece-se que o Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) foi instituído no âmbito da Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, sob tutela do Ministro do Ambiente, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de agosto, conforme o consagrado respetivamente, no n.º 2 do artigo 7.º e artigo 21.º. A Lei Orgânica do Ministério do Ambiente adotou outras designações e foi sucessivamente revogada, nomeadamente, pelos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 120/2000, de 4 de Julho, aprova a orgânica do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- Decreto-Lei n.º 97/2003, de 7 de maio, aprova a orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- Decreto-Lei n.º 36/2005, de 17 de fevereiro, aprova a orgânica do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
- Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de outubro, aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e
- Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

A Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, surge da concretização do objetivo central do Programa do XIX Governo Constitucional de reduzir os custos da Administração Central do Estado e de implementar modelos mais eficientes para o seu funcionamento e do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC).

Nesse contexto, ficou determinado que as Leis Orgânicas dos Ministérios traduzem, como ponto de partida, organizações que refletem o resultado de um primeiro exercício de supressão de estruturas e de níveis hierárquicos, com base na avaliação das atribuições da Administração Central do Estado.

Destá forma, e de acordo com o seu preâmbulo, o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, abreviadamente designado por MAMAOT integrou áreas provenientes dos anteriores Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, tendo ainda recebido algumas atribuições oriundas de outros ministérios, como os da Defesa Nacional, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

É o departamento governamental que tem por missão a definição, coordenação e execução de políticas agrícolas, agroalimentares, silvícolas, de desenvolvimento rural, de exploração e potenciação dos recursos do mar, de ambiente e de ordenamento do território, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável e de

coesão social e territorial, bem como assegurar o planeamento e a coordenação da aplicação de fundos nacionais e comunitários a favor da agricultura, das florestas, do desenvolvimento rural, da política do mar, do ambiente e da valorização e ordenamento territoriais.

Modifica, no seguimento do disposto nos seus artigos 6.º, 28.º e 234.º (al. d) do n.º 4), a natureza jurídica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, atribuindo-lhe o estatuto de entidade independente, nos termos seguintes:

Artigo 6.º

Entidade administrativa independente

É entidade administrativa independente de supervisão e regulação dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e urbanas e de gestão de resíduos urbanos, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

SECÇÃO IV

Entidade administrativa independente

Artigo 28.º

Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, abreviadamente designada por ERSAR, tem por missão a supervisão e a regulação dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano, nos termos da lei e dos respetivos estatutos.

Artigo 34.º

Extinção, criação, fusão e reestruturação

4 — São objeto de reestruturação os seguintes serviços, organismos e estruturas:

d) A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., que passa a entidade administrativa independente; (...)

O Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de setembro, aprova normas relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano transpondo para o direito interno a Diretiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano.

O presente diploma, regula a qualidade da água destinada ao consumo humano e tem por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza. E, segundo os termos do n.º 1 do seu artigo 2.º, reconhece o Instituto Regulador de Águas e de Resíduos como a autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano, abrangendo nessa matéria, todas as entidades gestoras.

Foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de setembro. Tendo sido, por sua

vez, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro.

O regime jurídico do setor empresarial local, aprovado Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, no seu artigo 11.º, sujeita as entidades do setor empresarial local que prossigam atividades no âmbito de setores regulados aos poderes de regulação da respetiva entidade reguladora. O referido diploma legal foi revogado pela LEI 50/2012, de 31 de agosto de 2012 que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, mantendo os mesmos princípios reguladores constantes do seu artigo 35.º.

A Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (texto consolidado) que aprova a Lei das Finanças Locais, no n.º 6 do seu artigo 16.º, com a epígrafe "preços" específica: (...) *cabe à entidade reguladora dos sectores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos a verificação do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5, devendo, caso se trate de gestão direta municipal, de serviço municipalizado, empresa municipal ou intermunicipal, informar a assembleia municipal e a entidade competente da tutela inspetiva caso ocorra violação de algum destes preceitos, sem prejuízo dos poderes sancionatórios de que disponha.*

A Proposta de Lei em apreço visa reconhecer e acentuar a autonomia do regulador face ao poder executivo, concedendo-lhe um estatuto e os meios para defender o interesse geral e os interesses dos utilizadores dos serviços regulados, com salvaguarda da viabilidade económica das entidades gestoras e dos seus legítimos interesses. *Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.*

Os estatutos da Entidade Reguladora asseguram também a correta proteção do utilizador dos serviços de águas e resíduos, contribuindo para, no quadro do cumprimento dos princípios consignados na Lei n.º 53/2005, de 29 de dezembro (texto consolidado), Lei da Água, e no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, relativo ao regime geral da gestão de resíduos, garantir o equilíbrio entre os preços socialmente aceitáveis e a necessidade de recuperação dos custos dos serviços, e no contexto da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (texto consolidado), Lei dos Serviços Públicos Essenciais, salvaguardar os direitos dos utilizadores daí decorrentes.

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro sofreu a terceira alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho que o republica.

Para melhor acompanhamento da análise da Proposta de lei destacamos a legislação mencionada no seu articulado:

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (texto consolidado), na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas. (n.º 6 do artigo 4.º - *Regime transitório aplicável aos atuais trabalhadores da ERSAR*);

- Portaria n.º 174/2011, de 28 de abril aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. (*Artigo 5.º - Organização interna*);
- Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro estabelece o regime jurídico da concessão de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 221/2003, de 20 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto que o republica. (*Artigo 7.º - Norma de adaptação*);
- Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro estabelece o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público, quando atribuídos por concessão, e aprova as respetivas bases. Modificado pelo Decreto-Lei n.º 222/2003, de 20 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto que o republica. (*Artigo 7.º - Norma de adaptação*);
- Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro estabelece o regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes. Retificado pela Declaração de Retificação n.º 16-R/96, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2003, de 20 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto que o republica. (*Artigo 7.º - Norma de adaptação*) e
- Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro aprova a orgânica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. (*Artigo 9.º - Norma revogatória*)

Salientamos ainda, que ao abrigo do artigo 35.º Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, *compete à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos elaborar anualmente um relatório técnico com base nos dados da qualidade da água disponibilizados pelas entidades gestoras o qual é objeto de divulgação pública até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que diz respeito.*

No cumprimento da sua missão, a ERSAR elaborou, em outubro de 2012, o Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal, sintetizando a informação mais relevante relativa à qualidade da água para consumo humano, referente a dados de 31 de dezembro de 2011.

O Relatório conclui que: *pode afirmar-se que um dos aspetos mais salientes dos dados de 2011 é a tendência de melhoria dos elevados índices da qualidade da água que chega à torneira dos consumidores. Contudo, para que Portugal possa atingir o objetivo em 2013 de 99% de água segura preconizado no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais - PEASAAR II, é necessário um esforço adicional repartido por todos.*

Por último, recordamos as iniciativas legislativas ligadas, ainda que não diretamente, ao presente assunto:

- O Projeto de n.º Lei 49/XI/1ª, da iniciativa do PSD sobre nomeação e cessação de funções dos membros das entidades reguladoras independentes. Foi rejeitado na votação na generalidade em reunião plenária de 28 de janeiro de 2010, com votos a favor do PSD e CDS-PP e contra do PS, BE, PCP e PEV;

— Os Projetos de Lei n.º 55/XI/1ª e n.º 382/XI/1ª, da iniciativa do CDS-PP sobre nomeação, cessação de funções e impugnação do mandato dos membros das entidades administrativas independentes. O primeiro foi rejeitado na votação na generalidade, na reunião plenária de 28 de janeiro de 2010, com votos a favor do PSD e CDS-PP e contra do PS, BE, PCP e PEV. O segundo foi retirado em 22 de julho de 2010 e

— O Projeto de Lei n.º 219/XI/1ª, apresentado pelo PS alarga o elenco dos titulares de cargos sujeitos a obrigação declarativa. Deu origem à Lei n.º 41 /2010, de 3 de setembro que conforme o definido no artigo 3.º-A (...) *são considerados titulares de altos cargos públicos: Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei (...)*

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

CONCURRENCE ET RÉGLEMENTATION du secteur de l'eau. *Revue de l'OCDE sur le droit et la politique de la concurrence*. Paris. ISSN 1560-7798. Vol. 8, n° 1 (2006), p. 61-143. Cota: ROI-224.

Resumo: Esta obra aborda o tema da concorrência e regulação do setor da água. Apesar de promoverem cada vez mais a concorrência no setor da água, os governos não devem deixar de avaliar a importância da existência de concorrência neste setor. Tradicionalmente considerados como um monopólio natural do sector público, os serviços da água são cada vez mais abertos pelos governos à concorrência e à participação do setor privado. Esta prática permite o recurso a novos modelos de financiamento que, em alguns casos, coloca quase inteiramente os encargos financeiros sobre os consumidores.

Segundo o autor, o envio de contratos de concessão para licitação teve efeitos benéficos significativos. O governo pode ser mais eficaz como um regulador em vez de um prestador de serviços, na medida em que sob o controlo do governo a água tende a ser distribuída abaixo do seu valor e as infraestruturas tendem a não ter o investimento necessário.

MAIA, Carla Heliodoro [et al.] – Avaliação dos indicadores de desempenho do serviço de abastecimento público de água na perspectiva do consumidor. *Cadernos INA*. Lisboa. Nº 44 (2010), p. 169-226. Cota: RP-154.

Resumo: Tendo em conta a existência de características tendencialmente monopolistas no setor de abastecimento público da água em Portugal, justifica-se a existência de uma entidade reguladora que promova um serviço eficaz e eficiente para os utilizadores. Este controlo é efetuado pelo Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR) que desenvolveu um sistema de avaliação baseado em 20 indicadores de desempenho.

O presente trabalho pretende caracterizar a perspetiva do cidadão face ao sistema de avaliação adotado pelo IRAR e comparar a avaliação efetuada pelos utentes relativamente ao serviço de abastecimento público de água prestado pela EPAL, no concelho de Lisboa, com a avaliação do regulador.

PEAASAR II : Plano estratégico de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, 2007-2013. 1ª ed. [Lisboa] : Ministério do Ambiente Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, 2007. 171 p. ISBN 978-989-8097-00-2. Cota: 52 - 257/2007.

Resumo: O presente documento apresenta uma nova estratégia para o período de programação dos fundos comunitários, a designar por Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais 2007-2013 (PEAASAR II). Esta estratégia é um ponto-chave na definição e consequente clarificação do sector da água em Portugal.

Nele encontramos um diagnóstico aprofundado da atual situação do sector e a definição do respetivo enquadramento estratégico e programático, de forma a assegurar a coerência das medidas de política e a orientar o desempenho dos vários agentes e protagonistas envolvidos. Este diagnóstico é feito tendo em conta a experiência adquirida nos últimos anos, o novo contexto legal, nacional e comunitário, e as perspetivas que se abrem com o próximo ciclo de fundos do QREN entre 2007 e 2013.

SILVA, João Nuno Calvão da – Regulação das águas e resíduos em Portugal. **Boletim da Faculdade de Direito.** Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 85 (2009), p. 565-620. Cota: RP-176.

Resumo: O presente artigo analisa a realidade jurídico-económica e institucional do setor das águas e resíduos em Portugal. Nele o autor procura descobrir as especificidades da regulação do setor das águas e resíduos, contextualizando a análise setorial no quadro mais lato do fenómeno regulatório em geral e de alguns aspetos relevantes de direito da União Europeia, com particular realce para a disciplina dos serviços de interesse económico geral.

Assim sendo, o trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro capítulo caracteriza a atual organização administrativa e a gestão das atividades de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos urbanos; o segundo capítulo analisa o novo quadro institucional e regulatório do sector; o terceiro capítulo faz uma descrição dos mais relevantes aspetos da disciplina das águas e resíduos enquanto serviço de interesse económico geral.

SILVA, João Nuno Calvão da – Responsabilidade dos reguladores na fixação e controlo das tarifas. **O direito.** Lisboa. A. 143, nº 3 (2011), p. 507-569. Cota: RP-270.

Resumo: Neste artigo o autor analisa a nova intervenção do estado na economia, já não como Estado providência mas como Estado regulador. O Estado providência caracteriza-se por uma intervenção acentuada nos mais diversos domínios económicos e sociais, que ao assumir um cada vez maior número de tarefas vê a sua intenção de resolver tudo traída pela finitude dos meios ao seu dispor.

O Estado regulador, por alguns designado como Estado Pós-social, caracteriza-se por um acentuado recurso a formas jurídico-privadas de organização e atuação administrativas. A busca da eficiência na

gestão da *res publica* passa pela redução da intervenção estadual e por uma revalorização do papel da sociedade civil

Contudo, a falência do Estado intervencionista e regulador da vida económica não tem que determinar o regresso do Estado abstencionista liberal e da autorregulação do mercado. Considera-se fundamental a intervenção exterior, a hetero-regulação pública, para garantir o bom funcionamento da concorrência e a satisfação das necessidades básicas de todos os cidadãos.

É neste âmbito que o autor analisa a regulamentação, nomeadamente, nos setores da energia, da água e dos resíduos.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, França e Reino Unido.

A regulação da água na Europa obedece a diferentes modelos, a saber:

- O fornecimento dos serviços é realizado por uma entidade pública, sendo a função de regulação normalmente levada a cabo por um ministério ou um organismo municipal. Em muitos casos existe uma completa integração entre o operador e o regulador, como, por exemplo, na gestão municipal na Alemanha;
- Num contexto de crescente participação do setor privado, foram criadas algumas agências independentes de regulação que exercem o seu poder essencialmente relativamente a fornecedores não públicos. Nestes casos, existe uma separação real entre operadores e reguladores com a criação de uma autoridade reguladora nacional, como acontece em Portugal e no Reino Unido;
- Existe ainda o caso de separação entre operadores e reguladores, mas em que a regulação se mantém ao nível local ou regional. Na maioria das vezes, a regulação baseia-se essencialmente no contrato acordado entre a autoridade pública - muitas vezes ao nível municipal - e o operador, como, por exemplo, a França.

ALEMANHA

A principal legislação alemã sobre estas matérias está presente nos seguintes diplomas:

- The Water Management Act (WHG);
- The Wastewater Ordinance (Abwasserverordnung, AbwV).

A responsabilidade pela definição da política da água é partilhada entre o Governo Federal e os *Länder*, sendo estes últimos responsáveis pela aprovação das tarifas.

Por sua vez os municípios, a quem pertence a função de operador, desempenham um papel indireto nas políticas de água através da influente associação de municípios, a Deutsche Städtetag, que representa as maiores cidades e a Deutscher Städte-und Gemeindebund, que representa as cidades mais pequenas.

Não existem agências reguladoras autónomas de água e saneamento na Alemanha a nível estatal ou federal. A Agência Federal Reguladora das Indústrias - *Bundesnetzagentur*, trata das telecomunicações, correios, eletricidade e gás, deixando de fora o setor da água.

Isto significa que nas cidades-estados de Berlim, Hamburgo e Bremen o responsável é designado por Senador da Economia e possui uma dupla competência: fazer o pedido de aumento da tarifa na sua qualidade de presidente do conselho da empresa concessionária e também o de aprovar ou recusar esse pedido, o que constitui um conflito de interesse.

A nível local, e quando a concessão é feita a empresas privadas, as tarifas são definidas através de acordo entre as autoridades e os concessionários, através de um árbitro, com base no parecer de um auditor profissional.

De acordo com a legislação em vigor nos *Länder* – o preço das tarifas deve contemplar os custos totais do fornecimento de água e saneamento.

FRANÇA

Em França, o setor da água possui duas características específicas quanto à sua organização: a longa experiência de participação do setor privado; e a combinação de uma estrutura de gestão baseada em bacias hidrográficas com uma abordagem fortemente descentralizada de nível local. Os municípios são responsáveis pelo fornecimento dos serviços e são proprietários dos sistemas. São, no entanto, livres de escolherem o tipo de gestão – direta ou delegada – e o tipo de contrato. O fornecimento do serviço é assim realizado tanto por operadores públicos como privados, embora na maioria sejam privados. Na realidade, as maiores corporações transnacionais a operarem a nível internacional são francesas. O tipo de regulação presente no sector baseia-se, quando a gestão é delegada, nos contratos realizados entre a autoridade pública e o operador ou via a propriedade e gestão pública dos serviços.

A gestão da água e saneamento em França é regulamentada pelos seguintes diplomas:

- A *Loi n° 64-1245 du 16 décembre 1964 relative au régime et à la répartition des eaux et à la lutte contre leur pollution*, primeira grande lei sobre a água, organiza a sua gestão em torno de seis grandes bacias hidrográficas a partir de uma separação das linhas de água. Desenvolve a noção de "gestão global da água" no interesse de todos e instaura o princípio do poluidor-pagador, visando preservar a qualidade de água. No seio de cada bacia, a gestão é atribuída a uma *Agence de l'eau*;
- A *Loi n° 92-3 du 3 janvier 1992 sur l'eau*, prolonga e completa a lei de 1964 em torno de uma nova conceção: a da água como "património comum da nação" (art.º 1º); a sua proteção e desenvolvimento são assim do interesse geral.

A lei reforça ainda o princípio de concertação entre atores e utilizadores de água, aumentando as prerrogativas das coletividades locais na sua gestão (cap. II) e instaura, no seio de cada bacia hidrográfica um novo sistema de planeamento global dos recursos: os SDAGE (*Schéma Directeur*

d'Aménagement et de Gestion des Eaux) e os SAGE (Schéma d'Aménagement et de Gestion des Eaux);

- Décret n°89-3 du 3 janvier 1989 relatif aux eaux destinées à la consommation humaine à l'exclusion des eaux minérales naturelles, que fixa as normas francesas de qualidade da água de torneira;
- A regulação das relações contratuais entre os municípios e as sociedades de serviços públicos delegadas de água é feita através de duas leis:
- A Loi Sapin n° 93-122 du 29 janvier 1993 relative à la prévention de la corruption et à la transparence de la vie économique et des procédures publiques e a
- A Loi Mazeaud n° 95-127 du 8 février 1995 relative aux marchés publics et délégations de service public;
- Finalmente, a Loi n° 2006-1772 du 30 décembre 2006 sur l'eau et les milieux aquatiques (LEMA), que renova completamente o seu regime jurídico.

As novas orientações da LEMA são:

- Conceber os instrumentos necessários para atingir, em 2015, os objetivos de bom estado das águas fixados na Diretiva quadro sobre a água (DCE);
- Melhorar o serviço público de água e saneamento, tornando o acesso à água para todos com uma gestão mais transparente;
- Modernizar a organização da pesca em água doce.

De interesse para a matéria, encontra-se disponível o seguinte documento: La gestion de l'eau en France.

REINO UNIDO

A maior reforma em termos de estrutura do setor da água na Europa ocorreu em Inglaterra e País de Gales, com a privatização dos serviços. Em primeiro lugar, o Local Government Act de 1974 alterou o âmbito de ação do nível local para regional com a criação de dez Autoridades Regionais de Água responsáveis pela gestão da totalidade do ciclo da água. Posteriormente, ao longo dos anos 80, estas Autoridades Regionais viram-se impossibilitadas de responder à forte procura de recursos para reabilitar a rede, devido à austeridade orçamental imposta pelo Governo. Estas restrições, juntamente com fortes tendências ideológicas, levaram à venda das Autoridades Regionais a operadores privados em 1989, como se determina no Water Act. Os novos operadores privados são responsáveis pelo fornecimento dos serviços e detêm os ativos.

Foram criados três novas entidades reguladoras independentes de âmbito nacional:

- a) Drinking Water Directorate com responsabilidades em matéria de qualidade da água;
- b) National Rivers Authority com competências em sede de proteção ambiental;
- c) Office for Water Services (OFWAT) responsável pela regulação económica do setor.

Na Escócia, a empresa pública Scottish Water continua a providenciar o abastecimento de água à população, o mesmo acontecendo com a empresa pública Northern Ireland Water.

O Office for Water Services (OFWAT) é um órgão independente do Governo e das Companhias de Águas, embora prestem contas ao Parlamento Britânico e ao Governo Galês.

Os seus estatutos compreendem uma estrutura administrativa composta por um Conselho de Administração, cujos membros são nomeados pelo Secretário de Estado, após consulta com o Governo Galês. No Conselho de Administração tomam lugar o presidente, o diretor executivo e administradores executivos e não executivos.

Os estatutos são ainda compostos dos seguintes anexos:

- Annex A: Procedure for conflicts of interest;
- Annex B: Register of Board Members' disclosable interests;
- Annex C: Matters reserved to the Board;
- Annex D: Audit committee terms of reference;
- Annex E: Remuneration committee terms of reference;
- Annex F: New company appointments committee terms of reference;
- Annex G: Code of conduct.

As atas do Conselho de Administração são publicadas no respetivo website.

O financiamento do OFWAT é feito com base nas taxas pagas pelas companhias de água e a sua contabilidade sujeita a escrutínio parlamentar.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

• **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

• **Consultas obrigatórias**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), encontra-se para apreciação, de 26 de janeiro a 25 de fevereiro de 2013, a presente iniciativa, a qual foi publicitada na Separata n.º 31/XII do *Diário da Assembleia da República*, de 26 de janeiro de 2013, a qual pode ser consultada na "Página" *Internet* da Assembleia da República, na morada: <http://www.parlamento.pt/paginas/separatas.aspx>

Afigura-se-nos, igualmente, que SE a Presidente da Assembleia da República deverá mandar promover a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias (Governos) e 20 dias (AL), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Ainda, nos termos dos n.ºs 1, alínea a), e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto ("Associações representativas dos municípios e das freguesias") e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível avaliar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.